

*Justiça e autoritarismo no Brasil: crime contra a segurança nacional e pena de morte durante a ditadura militar* \*

ANGELA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA\*\*

CPDOC - Fundação Getúlio Vargas

**Resumo:** O presente artigo analisará o restabelecimento da pena de morte para crimes políticos, durante a ditadura militar brasileira, assim como o primeiro caso de condenação à pena capital, ao longo do regime autoritário. Restabelecida em 1969, como consequência direta do sequestro do embaixador dos Estados Unidos no Brasil, a pena de morte passou a integrar nova Lei de Segurança Nacional, como possibilidade de punição para diversos crimes. Um ano após seu restabelecimento, foi aplicada pela Justiça Militar, em Salvador (BA), contra um integrante do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), organização da esquerda armada.

**Palavras-chave:** Ditadura militar; Justiça Militar; Pena de morte.

**Abstract:** This article will examine the restoration of the death penalty for political crimes, during the brazilian military dictatorship, as well as the first case of sentence of death, during the authoritarian regime. Reestablished in 1969 as a direct consequence of the kidnapping of the U.S. ambassador in Brazil, the death penalty became part of the new National Security Law, as the possibility of punishment for various crimes. A year after his recovery,

---

\* Artigo submetido à avaliação em 24 de março de 2014 e aprovado para publicação em 7 de junho de 2014.

\*\* Doutora em História pelo PPHPBC (CPDOC/FGV), professora adjunta da Escola de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais do CPDOC/FGV. Atualmente, desenvolve pesquisa intitulada *O pão, a balança e a segurança nacional: o julgamento dos crimes contra a economia popular durante a ditadura militar*. Seu contato é [angela.moreira@fgv.br](mailto:angela.moreira@fgv.br).

was applied by the Military Justice in Salvador (BA), against a member of the Brazilian Communist Revolutionary Party (PCBR), organization of the armed left.

**Keywords:** Military dictatorship; Military Justice; Death penalty.

## Apresentação

A presença da pena de morte para crimes políticos na legislação pôde ser observada em alguns momentos da história republicana brasileira.

Abolida pela Constituição de 1891, foi restabelecida para crimes contra a estrutura e segurança do Estado, por Getúlio Vargas, durante o Estado Novo (1937-1945), e novamente suprimida da legislação penal pela Carta constitucional de 1946. Durante a ditadura militar, a pena capital foi reinstituída em 1969, por meio do Ato Institucional nº 14, e poderia ser aplicada a réus acusados de guerra externa psicológica adversa, revolucionária ou subversiva. Faz-se necessária a retificação de que a pena capital esteve, e ainda continua, presente no enquadramento legislativo militar brasileiro, para situação de guerra externa.

O objetivo deste artigo é analisar o processo de reintrodução da pena de morte para crimes políticos durante a ditadura militar, assim como o primeiro caso de condenação à morte, em 1971, pela Justiça Militar, à luz de um processo mais amplo do que se chama de “uso político do foro militar” e da utilização da legislação penal como fonte de contenção e, quiçá, eliminação do inimigo político-ideológico dos governos autoritários.

O entendimento da utilização do aparato legislativo penal como instrumento de contenção da oposição política requer o exame de um quadro analítico mais amplo, que envolve reflexões sobre Poder Judiciário e autoritarismo no Brasil. De fato, a utilização de tribunais e da legislação penal como forma de conter e punir adversários políticos não é incomum e o que pode variar, como acentuou Anthony Pereira (2010, p. 36), é a intensidade e o alcance da sua atuação. A história republicana brasileira conta com alguns momentos de recrudescimento político que redundaram em um processo de

criminalização judicial da oposição. Cita-se, por exemplo, a época da Revolta da Armada, a vigência do Tribunal de Segurança Nacional (TSN) durante o Estado Novo e, finalmente, o período do regime militar.

A ênfase na adequação do aparato jurídico em tempos de repressão política durante a ditadura trouxe a Justiça Militar, ramo especializado integrante do Poder Judiciário desde 1934, para o epicentro das disputas ideológicas. Desde 1965, a justiça castrense passou a ser responsável pelo processo e julgamento de crimes contra a segurança nacional, contra a probidade administrativa e contra a economia popular, caracterizando-se como uma Justiça do Regime (SILVA, 2011). Tal cenário só foi possível em razão do que Anthony Pereira chamou de “legalidade autoritária”, ou seja, à existência de um regime político pautado na ênfase à aplicação da lei, como instrumento repressivo, a fim de legitimar-se. Logo, o incremento da legislação penal, recorrendo ao uso de tipos penais como prisão perpétua, banimento e pena de morte, também podem ser entendidos por meio dessa lógica.

Argumenta-se, portanto, que o restabelecimento da pena de morte para crimes políticos durante a ditadura militar brasileira foi consequência de elementos políticos conjunturais, não fugindo, porém à tradição jurídica autoritária de aparelhar com um manancial de penas severas, os órgãos judiciais destinados a apreciar processos de natureza política.

### **Conjuntura política do restabelecimento da pena de morte**

A possibilidade de aplicação da pena capital para réus condenados por crimes contra a segurança nacional foi restabelecida em uma conjuntura política muito particular da ditadura militar brasileira. Em termos factuais, a restituição de tal penalidade pode ser considerada uma reação governamental direta ao sequestro do embaixador dos Estados Unidos no Brasil, Charles Burke Elbrick, em 4 de setembro de 1969. Contudo, não se deve desconsiderar elementos conjunturais que caracterizam aquele momento,

entre eles a crise sucessória para a nomeação do presidente da República, assim como o avanço contínuo da oposição armada ao governo.

Com a impossibilidade do presidente Artur da Costa e Silva (1967-1969) de continuar exercendo o cargo de presidente por motivos de saúde, uma Junta Militar composta pelos três ministros militares<sup>1</sup> assumiu a função, em detrimento do vice-presidente Pedro Aleixo, civil, impedido de encarregar-se da Presidência. O sequestro do embaixador aconteceu no momento em que integrantes do palácio e da caserna<sup>2</sup> deliberavam acerca do sucessor de Costa e Silva, conjuntura caracterizada por João Roberto Martins Filho como de “cizânia e desunião” (1995, p. 180).

Realizado por integrantes das organizações da esquerda armada Ação Libertadora Nacional (ALN) e Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8), os sequestradores tinham como objetivo último a liberação de quinze presos políticos, em troca da liberação de Elbrick.<sup>3</sup> A ação e exigência dos sequestradores trouxeram o desafio de lidar com tal adversidade, em um cenário tenso e conturbado para a Junta Militar, ainda mais porque no âmbito da corporação militar, a reação ao sequestro gerou controvérsia entre setores militares, acerca do desfecho governamental a ser dado às exigências feitas pelos sequestradores.<sup>4</sup>

O resultado desse caldo conjuntural foi a edição dos Atos Institucionais nº 13 e 14, publicados com data de 5 de setembro de 1969 e assinados pelos ministros de Estado. O primeiro estabelecia o banimento do território nacional, de todo “brasileiro que, comprovadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional”. O AI-14

---

<sup>1</sup> A Junta Militar era composta por Aurélio de Lira Tavares, do Exército, Augusto Hamman Rademaker Grunewald, da Marinha, e Márcio de Souza e Mello, da Aeronáutica.

<sup>2</sup> Estas expressões são originalmente empregadas por João Roberto Martins Filho (1995), para designar o exercício político no âmbito governamental e interior dos quartéis. Para conhecer melhor o papel dos oficiais e seu posicionamento político ver a obra de Maud Chirio (2012).

<sup>3</sup> Para maiores informações acerca do sequestro do embaixador estadunidense ver: Chagas (1979); Tavares (2005). Ver, também, o filme *Hércules 56*, de Silvio Da-Rin, de 2006.

<sup>4</sup> Para maiores informações sobre o descontentamento de parte da oficialidade militar frente às exigências dos sequestradores e ao posicionamento da Junta Militar, somado ao contexto de “crise sucessória”, ver: Chirio (2012, p. 150-156).

restabeleceu as penas de prisão perpétua e de morte. Segundo seu preâmbulo, a fundamentação para reintrodução de tais penas na legislação brasileira era o fato de que “atos de guerra psicológica adversa e de guerra revolucionária ou subversiva” perturbavam a vida do país, mantendo constante clima de intranquilidade e agitação. Logo, mereciam “mais severa repressão”. Havia, ainda, a ressalva de que de tais atos feriam profundamente a segurança nacional, que deveria, por sua vez, “ser preservada para o bem-estar do povo e desenvolvimento pacífico das atividades do país”, responsabilidade de todas as pessoas, naturais e jurídicas.<sup>5</sup>

O AI-14 veio acompanhado de uma justificativa vinculada à configuração jurídica brasileira, que segundo olhares mais desatentos, não contava com a pena de morte na legislação penal desde a primeira Constituição republicana, de 1891, marcadamente liberal, prevendo-a, somente, para os casos de guerra externa.

A regulamentação da pena de morte veio por meio da edição de nova Lei de Segurança Nacional, via decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e estabelecia seu processo e julgamento. Segundo tal dispositivo legal, a pena de morte estava prevista, em grau máximo, em quinze artigos, que versavam sobre delitos como: negociação com governo estrangeiro, a fim de provocar guerra ou atos de hospitalidade contra o Brasil; tentar submeter o território nacional ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil; comprometimento da segurança nacional; prática de atos violentos contra chefe de governo estrangeiro, em território nacional; prática de atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva; assalto ou depredação a estabelecimento de

---

<sup>5</sup> Segundo o art. 1º, do decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, “Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei”. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 dez 2013.

crédito financeiro; exercício de violência por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra autoridade, entre outros.<sup>6</sup>

Caberia, portanto, aos integrantes da Justiça Militar, juízes e ministros, processar e julgar os crimes contra a segurança nacional e analisar a possível aplicação da pena de morte na punição a tais crimes. Faz-se necessário, portanto, compreender o papel da Justiça Militar nesse processo, assim como seu uso político durante o regime militar.

### **Justiça militar e crime político**

A Justiça Militar da União, criada em 1808, com a vinda da família real ao Brasil, possui como atribuição constitucional, julgar o crime militar, seja ele cometido por civis ou integrantes das Forças Armadas.<sup>7</sup> Contudo, desde a sua criação e, principalmente, ao longo do século XX, sua função mudou bastante, fosse em relação ao julgamento de crimes políticos e militares, ou acerca da apreciação de crime cometidos por civis ou militares. A estrutura da Justiça Militar, composta de duas instâncias,<sup>8</sup> foi utilizada integralmente, ou em parte, como foro para arbitrar dissensos políticos, em conjunturas marcadas por convulsões políticas de distintas ordens. Cita-se seu papel durante a Revolta da Armada, durante o Estado Novo e ao longo da ditadura militar. Tal acionamento do foro judicial militar, em momentos de conturbação político-ideológica, permite-nos refletir sobre a constituição de um campo (BOURDIEU, 1989) e dos *usos políticos* da Justiça Militar brasileira.

Para entender o papel e a atuação da Justiça Militar durante a ditadura, parte-se do pressuposto de que o “uso político” do foro castrense não foi uma inovação dos golpistas de 1964. Portanto, o deslocamento promovido

---

<sup>6</sup> Para conhecer todos os crimes passíveis de serem punidos com a pena de morte, ver artigos 8º; 9º, 10, 11, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 32, 33, 37, 39 e 41, do decreto-lei nº 898/69.

<sup>7</sup> Ver art. 124, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

<sup>8</sup> Desde 1920, com a publicação do decreto nº. 14.544, a Justiça Militar está organizada em torno das Auditorias Militares, que funcionam como primeira instância, e do Superior Tribunal Militar, que atua como Tribunal de recurso.

pelos militares, em 1965, por meio da edição do Ato Institucional nº 2, tornando a Justiça Militar responsável pelo julgamento de crimes contra a segurança nacional não foi uma novidade implementada durante o concerto político iniciado um ano antes, mas sim, o desdobramento institucionalizado de uma função ainda sem contornos muito nítidos, delegada ao foro castrense desde a sua criação.

Como mencionado, a Justiça Militar estava organizada em duas instâncias, sendo que a primeira, a Auditoria Militar, funcionava nas Circunscrições Judiciárias Militares, organizadas nas Regiões Militares espalhadas pelo território nacional. No âmbito das Auditorias, eram formados os Conselhos de Justiça, integrado por juízes auditores e por oficiais militares, escolhidos por sorteio, para ocupar temporariamente o cargo de juízes. Das sentenças emitidas pelos Conselhos, caberia recurso para a segunda instância, o Superior Tribunal Militar (STM), que ao apreciar as apelações, proferia sua decisão em forma de acórdão. Vale ressaltar, que com a edição do AI-2, o número de ministros do STM aumentou de onze, para quinze, sendo cinco civis, quatro do Exército, três da Marinha e três da Aeronáutica.<sup>9</sup>

A bibliografia sobre o papel da Justiça Militar durante a ditadura militar tem crescido bastante nas últimas décadas. Trabalhos como os de Alves (2009), Arquidiocese (1985), Coitinho (2012), Lemos (2003, 2004a, 2004b), Maciel (2003), Mattos (2002), Pereira (1998, 2004, 2010), Silva (2007, 2011, 2012), Wanderley (2009) espelham não somente o interesse, mas diferentes abordagens e caminhos para conhecer e refletir sobre a atuação da Justiça Militar, ao longo do regime autoritário. Partindo de pressupostos e acesso a documentação distintos, tais obras abarcam problemas de natureza estrutural, conjuntural e jurídica para evidenciar, um caleidoscópio de temas e hipóteses sobre o posicionamento político e a atividade judicial deste ramo

---

<sup>9</sup> Para maiores informações sobre a organização e funcionamento da Justiça Militar no período, ver Código da Justiça Militar, de 1938 (decreto-lei nº 925), Ato Institucional nº 2, de 1965, e Lei de Organização Judiciária Militar, de 1969 (decreto-lei nº 1.003).

especializado do Poder Judiciário, responsável por dirimir questões de ordem político-ideológica.

O processo e julgamento de crimes contra a segurança nacional pela Justiça Militar, durante a ditadura, deve, portanto, ser compreendida à luz de questões jurídicas, mas também, de elementos de ordem política. A análise dos dois processos abertos em 1970, que resultaram em condenações à morte, estão inseridos nessa lógica. O primeiro caso de condenação à morte, pela Justiça Militar, durante a ditadura aconteceu, em 1970, em Salvador (BA), contra um integrante da organização de esquerda armada Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR).

### **Caso Theodomiro Romeiro dos Santos**

A condenação de Theodomiro Romeiro dos Santos à morte em 1971, incurso na Lei de Segurança Nacional, foi um dos processos judiciais que mais repercutiu, durante a ditadura militar. Segundo palavras dos ministros do STM que o julgaram em segunda instância, seu processo foi considerado o mais grave até então julgado, pois envolvia uma condenação à pena capital.<sup>10</sup>

Integrante do PCBR, Theodomiro foi preso em Salvador, em 27 de outubro de 1970, por agentes do Centro de Operações de Defesa Interna da 6ª Região Militar, o CODI-6, composto por militares e policiais. No momento da prisão, Theodomiro portava uma pasta com uma arma dentro, que lhe foi devolvida assim que foi detido e colocado no veículo dos agentes repressivos, juntamente com Paulo Pontes, também integrante do Partido. No interior do veículo, com o intuito de fugir, Theodomiro desferiu disparos, que acabaram acertando o sargento da Aeronáutica Walder Xavier de Lima na nuca, resultando na sua morte.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Ver BNM 635, fl. 347.

<sup>11</sup> Para conhecer as versões sobre a prisão de Theodomiro, ver depoimento registrado Auto de Prisão em Flagrante, disponível no processo aberto contra ele, além de Escariz (1979) e Silva (2007). O processo aberto contra Theodomiro foi consultado no Fundo Brasil: Nunca



Após terem sido presos, Theodomiro e Paulo foram levados para a Delegacia Regional e, posteriormente, para o Quartel do Barbalho, onde foram severamente torturados. O Conselho Especial de Justiça da Auditoria Militar da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, formado por oficiais da mesma Força do sargento morto, abriu processo contra Theodomiro, de nº 61/70, acusado do crime de exercício de violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exercia autoridade, no caso o sargento da Aeronáutica.<sup>12</sup>

Segundo a tese sustentada pela defesa de Theodomiro, a Justiça Militar era incompetente para julgá-lo, pois o crime cometido não havia sido praticado contra uma “autoridade” e sim contra um “agente da autoridade”.<sup>13</sup> Dessa forma, a situação que resultou na prisão de Theodomiro havia decorrido de ação ilegal por parte dos agentes repressivos, uma vez que não havia um mandado de prisão que legitimasse a ação dos agentes do CODI-6. Seguindo esse raciocínio, a defesa argumentava que a morte do sargento não havia acontecido como consequência de um ato de guerra psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva, o que por sua vez, afastaria a possibilidade de condenação à morte, que era prevista para estes casos. Finalmente, alegava que o crime cometido por Theodomiro poderia ser enquadrado como homicídio, cujo julgamento seria de responsabilidade da Justiça Comum.

Refutando a argumentação da defesa, o procurador militar teceu a seguinte afirmação, em suas considerações finais:

A condenação [...] se impõe como medida da mais lúdima  
JUSTIÇA, como medida

---

Mais, situado no Arquivo Edgar Leuenroth, na Unicamp e recebeu a classificação de BNM 635. Ressalva-se que o relato sobre o episódio da detenção de Theodomiro foi problematizado metodologicamente, com maior profundidade, em Silva (2007), considerando a natureza de produção e acesso às fontes disponíveis para o conhecimento sobre o evento.

<sup>12</sup> Ver art. 33, do decreto-lei nº 898/69.

<sup>13</sup> Ver BNM, 635, fl. 209.

acauteladora e preservadora da tranquilidade pública, como um "basta" aos agentes de Moscou e Cuba que elegeram a violência e o terror como tônicas do seu inconformismo político social, *como uma advertência aos maus brasileiros* (grifo nosso) filiados a partidos ou organizações de caráter internacional [...], como um alerta aos incrédulos que por complacência ou omissão ajudam os propósitos dos criminosos subversivos, como uma lembrança viva à memória do saudoso Sgtº. Walder Xavier de Lima, que tombou no cumprimento do dever, com a convicção pela de que morreu lutando e servindo a uma causa justa, pela qual os que ficam não cessarão de lutar.<sup>14</sup>

A sentença do Conselho de Justiça foi divulgada em 18 de março de 1971, cerca de cinco meses após a sua prisão. A construção narrativa presente na sentença do Conselho de Justiça apresentava argumentos de duas naturezas distintas: (a) de cunho processual e legal e (b) de ordem ideológica. Em relação à primeira, o texto decisório ratificava a competência da Justiça Militar para julgar Theodomiro e destacava que a fundamentação do processo dispunha de evidências que comprovavam, legalmente, o seu inconformismo político-social que resultou na morte do sargento. Em se tratando das alegações com matiz ideológico, os juízes lamentavam a participação de jovens na propagação e implantação do “comunismo no Brasil, praticando uma série de atos criminosos que vêm estarecendo a todos os bons brasileiros”, mencionando, ainda, a natureza cristã do brasileiro, “tão amigo da liberdade, que se insurge contra ideologias que suprimem a mesma.”<sup>15</sup> Por unanimidade de votos, os juízes da primeira instância da Justiça Militar decidiram condenar Theodomiro à morte, que à época estava com 19 anos de idade.

A condenação de Theodomiro gerou ampla repercussão negativa, no plano nacional e internacional e ganhou bastante espaço nos jornais da época. Instituições da sociedade civil, como Ordem dos Advogados do Brasil

---

<sup>14</sup> Ver BNM, 635, fl. 265.

<sup>15</sup> Ver BNM, 635, fl. 303.

(OAB) e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), posicionaram-se imediatamente contrárias à sua execução e à permanência da pena capital na legislação de segurança nacional. As críticas à condenação de Theodomiro eram acompanhadas de desaprovações à outros aspectos do regime como repressão, supressão do *habeas corpus* após a edição do Ato Institucional nº 5, em 1968, censura, entre outros que caracterizam o recrudescimento político-social que caracterizou os governos da Junta Militar e do presidente Emílio Gasrastazu Médici (1969-1974).<sup>16</sup>

A apelação à segunda instância da Justiça Militar viria sob os olhares atentos de muitos setores da sociedade brasileira. O advogado de Theodomiro recorreu ao STM,<sup>17</sup> defendendo tese diferente daquela até então apresentada perante os juízes do Conselho de Justiça. Buscou mudar de estratégia, alegando, a partir de então, que os delitos cometidos pelo réu, *resistência* e *homicídio*, configurava-se no rol de crimes militares cometidos em tempos de paz e que deveria, portanto, ser enquadrado no Código Penal Militar<sup>18</sup> e não na Lei de Segurança Nacional.

Em se tratando das alegações do procurador militar perante o Tribunal, a condenação deveria ser mantida e a pena de morte deveria continuar presente na Lei de Segurança Nacional, em função de elementos macro referentes à ordem política vigente:

A doutrina marxista repudia as mais puras e caras tradições e aspirações de um povo.

“Aceitá-la é renegar a pátria, é desmerecer nossos antepassados, é merecer o desprezo dos vivos” – (gen. Ex. Humberto Mello – oração aos cadetes da guarnição militar de Campinas – S. Paulo)

O regime que não se defende, não merece sobreviver.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> Para maiores informações, ver Carvalho Neto (2000) e Silva (2007).

<sup>17</sup> A essa altura do processo, Theodomiro já era representado pelo quarto advogado. Para maiores informações, ver Silva (2007, p. 118).

<sup>18</sup> Ver artigos 177 e 205, do decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que previam pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e de reclusão de 6 a 20 anos, respectivamente.

<sup>19</sup> Ver BNM, 635, fl. 347.

Os ministros do STM apresentaram sua decisão em 14 de junho de 1971 e, por maioria de votos, modificaram a pena de Theodomiro para prisão perpétua, devido ao fato de o réu ser menor de idade e não possuir antecedentes criminais. Em se tratando de interpretar a possibilidade de aplicação da pena de morte para crimes políticos, objeto de grande repercussão na sociedade da época, os ministros ressaltaram no acórdão de apelação, que a pena capital constava na lei e fora aplicada, não a um “democrata sincero”, e sim a um “adepto da foice e do martelo”.

Segundo interpretação do STM, Theodomiro havia cometido crime por motivo de inconformismo político-social, mantendo a classificação do seu delito na Lei de Segurança Nacional. Tal compreensão advinha do fato de que, para os ministros, “Theodomiro não apenas visava sua fuga, mas também demonstrava ‘ódio às autoridades’ e desejo de ‘liquidar uma autoridade que estava em defesa do regime democrático’” (SILVA, 2007, p. 120).

O processo de Theodomiro extrapolou os limites da Justiça Militar e a trajetória entre a sua prisão e sua soltura definitiva pode ser considerada cinematográfica. Em 1974, o Supremo Tribunal Federal (STF) comutou sua pena para 30 anos, com nova diminuição, em 1979, para 8 anos de prisão.<sup>20</sup> Após ter o seu pedido de liberdade condicional negado, em 1979, Theodomiro fugiu da Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador, chegou à Nunciatura Apostólica em Brasília (DF) e de lá, conseguiu asilo político no México. Mudou-se, depois, para a França e retornou ao Brasil, em 1985, já anistiado.

---

<sup>20</sup> Theodomiro também foi processado e condenado pelos crimes de assalto a banco e por integrar o PCBR. Em 1979, a pena pelo assalto a banco foi reduzida para 5 anos, 6 meses e 25 dias; e a condenação pela organização do PCBR ficou mantida em 3 anos.

## **Considerações finais**

O restabelecimento da pena de morte durante a ditadura militar, em 1969, pode ser enquadrada no cruzamento de duas dimensões históricas distintas: (I) na prática já estabelecida de recurso à pena capital em momentos de convulsão política; e (II) nos efeitos desencadeados pela crise sucessória, seriamente abalada pelo seqüestro do diplomata estadunidense.

A condenação à morte de Theodomiro, pode ser considerada um dos episódios emblemáticos de violência do Estado de exceção (AGAMBEN, 2004) cometida durante a ditadura militar, sob o auspício de utilização do aparato legal e jurídico para eliminação, simbólica e física, de inimigos políticos. O caso Theodomiro não se configurou como o primeiro tribunal de pena de morte durante a ditadura brasileira, tampouco como o último.<sup>21</sup> Ao discorrer sobre a alternativa de aplicação da pena capital, de forma legal e institucionalizada, não se pode deixar de registrar que, no plano informal, os agentes dos órgãos de repressão foram responsáveis pela tortura, assassinato e desaparecimento de muitas pessoas consideradas subversivas, levando-nos a relativizar a aplicação da pena de morte em esfera judicial e extrajudicial.<sup>22</sup> A importância e os desdobramentos políticos do processo de Theodomiro derivam do fato de ele ter sido o primeiro no qual a pena de morte foi pedida pelo promotor militar e acatada pelos juízes do Conselho de Justiça.

A possibilidade de utilização do aparato judicial como elemento repressivo para contenção e eliminação de opositores políticos desloca o eixo de reflexão para o sentido das estratégias de repressão utilizadas pelo regime autoritário. Ao mesmo tempo em que o restabelecimento da pena de morte e a adequação da Justiça Militar mostraram-se como medida de força e sofisticação da mecânica repressiva, elas também podem ser lidas a partir do ponto de vista daqueles que nela atuaram ou a ela tenham sido submetidos. Para Otto Kirchheimer, que refletiu sobre a utilização de tribunais para

---

<sup>21</sup> Para maiores informações sobre os outros casos, ver Silva (2007).

<sup>22</sup> Para maiores informações ver Brasil (2007 e 2010).

juízos políticos, tê-los como alternativa pode ser considerada algo relativamente benéfico, pois

a própria natureza e as dificuldades processuais do sistema Judiciário, aliados aos limites da capacidade dos detentores do poder de exercer total controle por meio de esquemas informais, muitas vezes fazem com que a aplicação de fato de uma política repressiva fique aquém do originalmente planejado (KIRCHHEIMER *apud* PEREIRA, 2010, p. 37).<sup>23</sup>

O caso Theodomiro pode ser pensado segundo esse raciocínio. A partir do momento em que sua situação passou a constituir um dado burocrático no âmbito da mecânica judicial, gerando um registro da sua prisão por agentes repressivos, a possibilidade de execução informal de Theodomiro diminuiu. A lógica sugerida por Kirchheimer pode ser aplicada para pensar o primeiro caso de condenação à morte formal da ditadura, pois atribui-se a comutação da pena de morte à ampla repercussão negativa que a sentença do Conselho de Justiça gerou, frente às instituições da sociedade civil e à opinião pública internacional. Se a transferência do julgamento de crimes contra a segurança nacional para a Justiça Militar, em 1965, pode ser interpretada como uma estratégia de institucionalização e legitimação do regime, seu uso para eliminar fisicamente um cidadão menor de idade, seis anos depois, iria de encontro a esse expediente.

## Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALVES, Maria Helena M. *Estado e oposição no Brasil (1964-84)*. Petrópolis: Vozes, 1985.

---

<sup>23</sup> Tal perspectiva pode ser utilizada para apensar o papel dos advogados de presos políticos durante a ditadura, que imprimiam uma espécie de resistência legal à repressão judicial.

- ALVES, Tairara Souto. *Dos quartéis aos Tribunais: a atuação das Auditorias Militares de Porto Alegre e Santa Maria no julgamento de civis em processos políticos referentes às Lei de Segurança Nacional (1964-1978)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRGS, Porto Alegre, 2009.
- ARQUIDIOCESE de São Paulo. *Brasil: nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos. *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2007.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Habeas corpus: que se apresente o corpo*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.
- BONFIM, B. Calheiros (Org.). *Pena de morte*. Rio de Janeiro: Destaque, s/d.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: DIFEL, 1989.
- CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. *Theodomiro: os limites da mídia e da anistia – a imprensa baiana e o primeiro condenado à morte na República*. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação da UFBA, Salvador, 2000.
- CHAGAS, Carlos. *113 dias de angústia: impedimento e morte de um presidente*. 2ª ed., Porto Alegre: L&PM, 1979.
- CHIRIO, Maud. *A política nos quartéis*. Rio de Janeiro, Zahar, 2012.
- CIOTOLLA, Marcelo. *Os atos institucionais e o regime autoritário no Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.
- D'ARAÚJO, Maria Celina S.; SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Os anos de chumbo. A memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- ESCARIZ, Fernando. *Porque Theodomiro fugiu*. Salvador: Emita Serviços Gráficos, 1979.
- FRAGOSO, Heleno. Os crimes políticos e a pena de morte. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Borsoi, v. 1, 1971, p. 50-51.
- FREIRE, Jackson Perdigão. *Pena de morte*. Rio de Janeiro: Áries Artes Gráficas & Editora, 2002.

- GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas. A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. São Paulo: Ática, 1987.
- KLEIN, Lucia; FIGUEIREDO, Marcus F. *Legitimidade e coação no Brasil pós-64*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.
- LEMOS, Renato. “Poder Judiciário e poder militar (1964-69)”. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). *Nova história militar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004a. P. 409-438.
- LEMOS, Renato. Justiça Militar e processo político no Brasil (1964-1968). In: *Seminário 40 anos do Golpe de 1964. 1964-2004: 40 anos do golpe: ditadura militar e resistência no Brasil*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2004b, p. 282-289.
- MACIEL, Wilma Antunes. *Repressão judicial no Brasil: o capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971)*. Dissertação (Mestrado em História Social), USP, São Paulo, 2003, 184p.
- MARQUES, João Benedito de A. (Org.) *Reflexões sobre a pena de morte*. São Paulo: Cortez, 1993.
- MARTINS FILHO, João Roberto. *O palácio e a caserna. A dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Carlos: UFSCar, 1995.
- MATOS, Marco Aurélio V. L. de. *Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN) 1969-1979*. Dissertação de Mestrado em História, USP, São Paulo, 2002.
- MELLO, Jayme Portella. *A revolução e o governo Costa e Silva*. Rio de Janeiro: Guavira, 1979.
- MEREU, Italo. *A morte como pena. Ensaio sobre a violência legal*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PEREIRA, Anthony. “Persecution and farce”: the origins and transformation of Brazil's political trials, 1964-1979. *Latin American Research Review*, v. 33, n. 1, 1998.
- PEREIRA, Anthony. “The dialectics of the brazilian military regime's political trials” in *Luso-Brazilian Review*, v. 41, n. 2, p. 162-183, 2004.
- PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.



- ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Justiça e autoritarismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- SILVA, Angela Moreira Domingues da. Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971). PPGHIS/UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.
- SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado, PPGHPBC, CPDOC/FGV, Rio de Janeiro, 2011.
- WANDERLEY, Erika Kubik da Costa. *As Auditorias Militares no aparato repressor do regime ditatorial (1965-1968)*. Dissertação de Mestrado em ciência Política, UFSCAR, São Carlos, 2009.